

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE- nº 2140/75

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Institui, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a Habilitação para o magistério na pré-escola, em nível de 2º grau.

COMISSÃO ESPECIAL - PRÉ-ESCOLAR

RELATORES: Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS

INDICAÇÃO CEE- Nº 152/75; Aprov. em 17/12/1975

I - RELATÓRIO:

Os pronunciamentos deste Conselho a respeito do pré-escolar têm procurado dar o necessário relevo a uma área que não pode continuar sem um nível adequado de atendimento. Por outro lado, é auspicioso assinalar que a respeito deste assunto o Conselho Estadual de Educação de São Paulo não constitui uma voz isolada. Muito ao contrário, a mesma preocupação com a educação infantil tem aparecido visivelmente em quase todos os setores responsáveis da educação nacional, no âmbito federal, no estadual e no municipal, já se anunciam programas de ampliação de oportunidades educacionais para o pré-escolar, os quais não podem ser recebidos senão com aplauso e satisfação.

Na verdade, ninguém mais duvida da importância destas providências, tantas e tão variadas têm sido as manifestações de entidades públicas e particulares a respeito da necessidade de proporcionar ao pré-escolar um tratamento que será não apenas benéfico, mas, em muitos casos, decisivo para a regularidade de sua vida futura.

Assim, já não se discute a oportunidade da medida, pois estamos todos de acordo que se trata de matéria relevante. O foco da atenção dirige-se, agora, para a possibilidade do atendimento do pré-escolar, dada a nossa notória carência de recursos materiais e humanos.

Quanto aos recursos materiais, ou, mais especificamente, financeiros, este Conselho encaminhou às autoridades federais indicação no sentido de que sejam extensíveis ao pré-escolar as verbas próprias do ensino de 1º grau. Esta medida afigura-se-nos como inteiramente procedente, por uma série de razões. Primeiro, porque a educação pré-escolar não é mais que uma fase do ensino de 1º grau, ao qual deve integrar-se por razões de ordem pedagógica e possivelmente legal (Cf. art. 1º, alínea "d" da Lei 4024/61, art.17, art.19, §§ 1º e 2º da Lei 5592/71). Em segundo lugar, é perfeitamente plausível admitir que o investimento na educação do pré-escolar poderá representar uma economia para o ensino de 1º grau, na medida em que, atingindo a idade escolar com preparo adequado, as crianças passem a aproveitar melhor os estudos, desaparecendo as maciças reprovações que têm congestionado o sistema escolar nas séries iniciais.

A presente indicação dirige sua atenção para outro aspecto, que é, talvez, o mais importante: o dos recursos humanos.

Nenhum programa de atendimento do pré-escolar será viável, se não der a devida atenção à preparação de professores. Em numerosas manifestações anteriores, este Conselho dedicou-se ao exame deste importante aspecto, estabelecendo diretrizes que a presente indicação visa a ampliar e completar.

No que se refere à formação para o magistério, existe uma diretriz emanada do Conselho Federal de Educação, que o Conselho Estadual de Educação endossa inteiramente, embora reconhecendo que sua efetivação demandará ainda algum tempo. Esta diretriz estabelece que, tão logo existam condições para tanto, a formação de todos os professores, qualquer que seja o grau de ensino em que atuem, deve ser feita em nível superior.

Entretanto, não tendo sido ainda instituída pelo Conselho Federal de Educação uma habilitação específica em nível superior para o magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, o Conselho Estadual de Educação, mediante a Deliberação 20/74, fixou em 4 anos a duração da referida habilitação em nível de 2º grau, evitando dessa forma restringir-se ao mínimo permitido pelo Parecer CFE nº.

Quanto à formação de professores para a pré-escola, já se pronunciou este Conselho pelo Parecer CEE nº 2477/74, permitindo à Secretaria de Educação autorizar o funcionamento de escolas de segundo grau que ofereçam aprofundamento de estudos nessa área na 4ª série da habilitação para o magistério, com base no Parecer CFE nº 349/74.

Tais cursos deverão doravante ajustar-se no disposto na Deliberação que acompanha a presente Indicação.

De acordo com o Parecer CFE 1600/75, a parte especial a ser desenvolvida na 4ª série ou nos estudos adicionais com vistas à formação de professor para a pré-escola deverá abranger as seguintes grandes matérias:

- 1.- Fundamentos da educação pré-escolar, abordando os aspectos histórico, legal, filosófico e sociológico;
- 2.- Desenvolvimento do pré-escolar, sob os aspectos biológico e psicológico;
- 3.- Didática da educação pré-escolar;
- 4.- Prática da educação pré-escolar, incluindo estágio supervisionado,

Respeitados os quatro conteúdos acima relacionados, aos sistemas estaduais de ensino competirá a indicação das disciplinas que deverão integrar o currículo da habilitação em tela. A forma de inclusão no quadro curricular das áreas de conhecimento referidas no Parecer CFE nº 1600/75 no que concerne a nível, grau de desenvolvimento ou possível desdobramento em uma ou mais disciplinas, ficará condicio-

nada à importância que assumem à luz dos objetivos do curso e à vista das tarefas atribuídas especificamente ao professor da pré-escola, em nossos sistemas de ensino.

O item 1 aborda o quadro histórico, social e institucional em que se insere a educação pré-escolar e deverá constituir uma única disciplina. Seu desdobramento exigiria para o tratamento de cada uma dessas áreas do saber, um aprofundamento incompatível com o nível, duração e objetivos, mais práticos que teóricos, da habilitação em pauta.

A disciplina Fundamentos da educação pré-escolar: aspectos histórico, legal, filosófico e social, deverá propiciar ao futuro professor, dentro de uma perspectiva histórica, o conhecimento das principais iniciativas no campo da educação pré-escolar, bem como dos pressupostos filosóficos e psicológicos que as sustentaram, destacando-se no caso brasileiro o suporte legal que lhe serviu de base.

Deverá ainda fornecer-lhe uma visão geral da situação da pré-escola no momento presente, especialmente no Brasil e em São Paulo, ressaltando seu papel social, os recursos institucionais, financeiros e humanos necessários para sua implementação, as dificuldades que têm obstado sua expansão, as soluções de emergência que vem sendo propostas nessa área, etc. etc.

O item 2 preocupa-se especificamente com o sujeito da educação pré-escolar, englobando o conjunto de informações que permitirá ao professor conhecer a criança sobre a qual deverá atuar.

A importância que assume em virtude dessa circunstância e a amplitude de que se reveste, exigem-lhe o desdobramento nas seguintes disciplinas: Psicologia do desenvolvimento do pré-escolar; Nutrição e Higiene no desenvolvimento do pré-escolar e Problemas de Aprendizagem.

O conhecimento dos traços que definem as diferentes fases do desenvolvimento psíquico da criança possibilitará a necessária adequação da ação educativa a esses diferentes momentos, constituindo-se, assim, numa das mais importantes condições do êxito da atuação do professor.

O desenvolvimento psíquico da criança está intimamente vinculado a seu desenvolvimento físico, de tal modo que as perturbações que retardam ou prejudicam este último refletem-se de forma negativa no comportamento geral do educando e conseqüentemente na aprendizagem.

Não deverá, portanto, o professor do pré-escolar desconhecer o processo normal do desenvolvimento físico da criança. Porém, tendo em vista a excepcional importância da nutrição e da higiene nessa fase de desenvolvimento humano, cujas repercussões na saúde física e mental da criança não poderá o professor ignorar, incluir-se-á no currículo uma disciplina intitulada: Nutrição e Higiene no desenvolvimento do pré-escolar. Com tal denominação, pretende-se garantir que

o professor que vier a assumi-la, seja capaz não apenas de apresentar a seus alunos o quadro normal do desenvolvimento físico, caracterizando-o e referindo-o a determinadas faixas etárias, mas que tendo formação suficiente para encarar este processo em suas vinculações com os fatores nutrição e higiene, possa fornecer-lhes o suporte teórico que os habilite a diagnosticar as causas de determinadas deficiências, e a atuar junto à criança e à família no sentido de superá-las.

Eliminar-se-iam, assim, muitos dos problemas que se têm constituído em sérios obstáculos para o bom rendimento da criança nas primeiras series do 1º grau, com inevitáveis repercussões em toda a escolaridade posterior. Tais problemas, entretanto, não são de natureza exclusivamente física, e o tema, não obstante suas vinculações com outras disciplinas já propostas, deverá merecer uma atenção especial. Assim, o conhecimento das causas, dos sintomas e dos efeitos na aprendizagem de determinadas doenças infantis, de deficiências visuais e auditivas, da deficiência mental, de disfunções neurológicas, da ansiedade, da fobia escolar e de outros distúrbios da conduta, e especialmente da privação cultural, será oferecido na disciplina Problemas de Aprendizagem que deverá propiciar ao professor os meios que lhe permitam identificar tais problemas e, na medida do possível, prevenir-lhes o aparecimento e superá-los.

A didática da educação pré-escolar, com base nos fundamentos teóricos oferecidos pelas disciplinas já arroladas, orientará na seleção dos recursos e atividades condizentes com os objetivos da educação infantil, bem como indicará os métodos, processos e técnicas a serem utilizados no trato com a criança. A Prática da Educação Pré-Escolar propiciará a aplicação dos conhecimentos teóricos e práticos adquiridos, mediante observação orientada, responsabilidade parcial no desenvolvimento de determinadas atividades e outros recursos, bem como estágios, supervisionados, cuja duração não poderá ser inferior a 90 horas, acrescidas ao mínimo previsto para a habilitação.

Ao currículo mínimo proposto, nos termos do Parecer CFE nº 1600/75 "deverá ser acrescentado o conjunto das atividades previstas no artigo 7º da. Lei 5692, voltado para o pré-escolar: Educação Física, com ênfase em recreação e jogos; Educação Artística; Programas de Saúde, particularmente no que se refere a nutrição e a higiene do pré-escolar e Formação Moral e Cívica de pré-escolar".

São Paulo, 19 de novembro de 1975

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relatores

MEMBROS:

Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Maria de Lourdes Mariotto Haidar
José Augusto Dias
Henrique Gamba
José Borges dos Santos Júnior
Paulo Nathanael Pereira de Souza
Therezinha Fram

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1975

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a presente indicação
nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente